



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24/11/2022

Ata nº 87/2022

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte quatro de novembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 86/2022, de 22/11/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, comunicou que passaremos apreciar o relato do vogal Marcelo Ahrends Maraninchi, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL – EM LIQUIDAÇÃO NIRE: 43400000 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PROTOCOLO Nº 20/649.430-1. Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada de ofício tendo por objeto ato arquivado sob n. 4038780, de 08 de dezembro de 2014, o qual consiste em Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cotrijuí - Cooperativa Agropecuária & Industrial – Em Liquidação que teria aprovado sua liquidação extrajudicial, realizada em 27 de setembro de 2014. Para adequada compreensão do processado, inicialmente, 17 de dezembro de 2014, a Presidência desta Casa, ex officio, determinou o cancelamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária acima referida, com base em relatório elaborado pela Assessoria Jurídica, segundo o qual existiriam uma série de irregularidades no documento. Contra essa decisão Presidencial foi impetrado mandado de segurança por parte da Cotrijuí, sendo ao final concedida "a ordem requerida, declarando a nulidade do ato da autoridade coatora que cancelou, de ofício, o registro 4038780 sem ter assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao administrado", do que restou a JucisRS cientificada em 11 de novembro de 2020. A partir disso, foi instaurado esse procedimento administrativo por parte da Divisão de Recursos, apontando-se, em síntese, as seguintes irregularidades na ata arquivada: a) Ausência dos números do NIRE e do CNPJ, bem como ausência de indicação da composição da mesa da Assembleia; b) Falta de demonstração da publicação de um dos editais de retificação referidos na ata; c) Desrespeito ao prazo mínimo de 10 dias para convocação por conta da publicação de editais que alteraram o primeiro publicado em 17 de setembro de 2014, respectivamente em 23 e 26 de setembro de 2014; d) Falta de menção na ata do envio de circular aos associados a respeito da convocação da Assembleia; e) Inobservância do quórum mínimo de instalação exigido pelo artigo 21, § 2º do Estatuto da Cotrijuí; f) Desrespeito ordem do dia; g) Falta de indicação e identificação dos associados que assinaram a ata, bem como ilegitimidade de algumas assinaturas h) Ausência de declaração de se tratar de cópia autenticada da ata original; e i) Falta de análise das duas deliberações propostas (liquidação e manutenção da cooperativa). Do expediente a parte foi cientificada através de Carta AR, havendo certidão de que o prazo para manifestação teria transcorrido in albis. A Assessoria Jurídica, reiterando a manifestação exarada no primeiro expediente declarado nulo opinou pelo cancelamento do ato arquivado sob n. 4038780. Dada a complexidade e extensão do tema, cumpre transcrever as razões constantes do parecer apresentado: a) Quanto à Ata em si, não segue elas as formalidades impostas pela Instrução Normativa do DREI de nº 10/2013, Anexo IV,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

item 2.2.3. Nesse sentido, a ata não indica o número do NIRE e o número do CNPJ da Cooperativa em seu preâmbulo, assim como não há indicação da composição da mesa da Assembleia Geral. Embora tenha o presidente do Conselho competência para presidir a Assembleia Geral, consoante art. 18 do Estatuto Social da referida Cooperativa, a ata relata que este teria convidado os Srs. Paulo Dari Schossler, Vice-Presidente da COTRIJUÍ, e Gilmar Ribeiro Fragoso, Superintendente da Cooperativa, para comporem a mesa, sem indicar qual seria o Presidente e qual seria o Secretário. Todavia, no campo das assinaturas há referência ao Presidente do Conselho, Sr. Vanderlei Ribeiro Fragoso, como Presidente da Assembleia e a uma terceira pessoa, Sr. Lucas Kerpel de Souza, cujo nome em nenhum momento havia sido mencionado no corpo da ata, como sendo o Secretário da Assembleia.

b) A ata, de outra parte, refere expressamente que o Edital de Convocação de Assembleia Geral nº 116, bem como os Editais de Retificação nº 117 e 118, teriam sido publicados no Jornal da Manhã do Município de Ijuí, respectivamente, nos dias 17-09-2014, 23-09-2014 e 26-09-2014. Contudo, foram encontradas apenas as publicações do edital do dia 17-09-2014, do Edital de retificação do dia 26-09-2014, sendo que este último, aliás, foi publicado um dia antes da realização da Assembleia. Assim, há violação ao art. 38, §1º, da Lei 5.764/71. c) Conforme referido, após a publicação do edital de convocação, houve duas alterações no mesmo, sendo uma relativa à mudança de endereço (Edital de Retificação nº 117) e outra relativa à alteração do número de associados aptos a votar (Edital de Retificação nº 118). No entanto, não apenas a primeira alteração não fora objeto de nova publicação, como ocorreram e foram implementadas em menos de 10 dias antes da data de realização da assembleia, desrespeitando o prazo de convocação mínimo exigido pelo art. 38, §1º, da Lei 5.764/71. d) A ata também não faz referência ao envio de circulares aos associados convocando-os para a Assembleia e nem à fixação da convocação do Edital de convocação nas dependências da cooperativa, em desrespeito ao mesmo dispositivo legal antes referido. e) Dias antes da realização da Assembleia, por meio de decisão proferida nos autos da Ação Cominatória nº 11400065630, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, foi reconhecido o direito de todos os associados votarem as matérias que seriam objeto de deliberação na Assembleia (cerca de 19.000, conforme informação constante no site da COTRIJUÍ) havendo determinação expressa de que o Edital convocatório fosse retificado de modo a contemplar a participação de todos os associados da Cooperativa, diferentemente do que havia constado do edital originalmente publicado. Assim sendo, não foi atendido o quórum mínimo de instalação exigido pelo art. 21, § 2º, do Estatuto Social da COTRIJUÍ, que é de 10% dos associados aptos a votar, já que a totalidade dos presentes, segundo consta na Ata, foi de 916 associados. f) Durante a realização dos trabalhos, não houve respeito à ordem do dia estabelecida no edital de convocação e, inclusive, o que foi efetivamente aprovado pelos associados foi uma espécie de moratória e não a efetiva dissolução da sociedade, conforme se depreende da descrição constante do item 1 do Edital de retificação do dia 26-09-2014, sendo que este último, aliás, foi publicado um dia antes da realização da Assembleia. Assim, há violação ao art. 38, §1º, da Lei 5.764/71. c) Conforme referido, após a publicação do edital de convocação, houve duas alterações no mesmo, sendo uma relativa à mudança de endereço (Edital de Retificação nº 117) e outra relativa à alteração do número de associados aptos a votar (Edital de Retificação nº 118). No entanto, não apenas a primeira alteração não fora objeto de nova publicação, como ocorreram e foram implementadas em menos de 10 dias antes da data de realização da assembleia, desrespeitando o prazo de convocação mínimo exigido pelo art. 38, §1º, da Lei 5.764/71. d) A ata também não faz referência ao envio de circulares aos associados convocando-os para a Assembleia e nem à fixação da convocação do Edital de convocação nas dependências da cooperativa, em desrespeito ao mesmo dispositivo legal antes referido. e) Dias antes da realização da Assembleia, por meio de decisão proferida nos autos da Ação Cominatória nº 11400065630, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, foi reconhecido o direito de todos os associados votarem as matérias que seriam objeto de deliberação na Assembleia (cerca de 19.000, conforme informação constante no site da COTRIJUÍ) havendo determinação expressa de que o Edital convocatório fosse retificado de modo a contemplar a participação de todos os associados da Cooperativa, diferentemente do que havia constado do edital originalmente publicado. Assim sendo, não foi atendido o quórum mínimo de instalação exigido pelo art. 21, § 2º, do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Estatuto Social da COTRIJUI, que é de 10% dos associados aptos a votar, já que a totalidade dos presentes, segundo consta na Ata, foi de 916 associados. f) Durante a realização dos trabalhos, não houve respeito à ordem do dia estabelecida no edital de convocação e, inclusive, o que foi efetivamente aprovado pelos associados foi uma espécie de moratória e não a efetiva dissolução da sociedade, conforme se depreende da descrição constante do item 1 ordem do dia. De qualquer sorte, o fato é que a lei exige, como requisito essencial para a liquidação de qualquer Cooperativa, a constatação de inexistência de ao menos 20 associados dispostos a assegurar a continuidade da Cooperativa e os motivos da sua dissolução (Lei nº 5.764/61, art.6º, I, c/c art. 63, I). g) De outra parte, não há indicação nem identificação dos associados que assinaram a ata, nem mesmo em anexo, sendo certo que esta deve ser assinada por tantos associados quantos sejam necessários para atingimento do quórum de deliberação. Ao contrário, a ata foi confeccionada apenas com as assinaturas dos supostos (como dito acima não se sabe ao certo quem exerceu tais funções) presidente e secretário, além do vice-presidente da Cooperativa. Após, foram lançadas assinaturas ilegíveis que se presume serem associados/cooperados. h) Não consta na ata declaração de se tratar de cópia autêntica da ata original, atestada pelo Presidente ou Secretário, atestada pelos presentes ao conclave, todos identificados no livro de presenças, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 10 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, Anexo 2, item 2.2.5. i) Por fim, embora o item 2 contemplasse a deliberação sobre a liquidação e a continuidade dos negócios da COTRIJUI, a Assembleia Geral Extraordinária aprovou, apenas, segundo a ata, a liquidação da Cooperativa, o que impõe o encerramento de suas atividades e, inclusive, da autorização para que atue como armazém geral. (Lei nº 5.764, art. 70 e Lei nº 1.102/1903, art. 33, § 1º). O processo então foi encaminhado para a vogal Lauren Lize Abelin Fração que se declarou impedida. Designado o vogal Leonardo Ely Schreiner para a relatoria, igualmente declarou-se impedido por envolver interesses "de um dos Sindicatos associado à Fecomércio-RS". Finalmente, restei nomeado relator, momento em que verifiquei a existência de manifestação da Cotrijuí dando conta de que teria tomado conhecimento da medida por intermédio de matéria jornalística, requerendo a concessão de prazo para apresentação de defesa. Visando evitar novos questionamentos relativos ao desatendimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deferi o pedido. Em manifestação escrita a Cotrijuí arguiu a ausência de correta intimação, uma vez que o AR original não fora juntado aos autos, mas sim documentação disponibilizada pela ASCREDI – Associação dos Credores, Amigos e Interessados no Soerguimento da Cotrijuí. Alegou, igualmente, a decadência para cancelamento do ato, porquanto já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do arquivamento levado a efeito em 08 de dezembro de 2014. Prossequindo, aduziu a aplicação da denominada Teoria do Fato Consumado, pois a Cotrijuí teria tido determinada sua liquidação judicial, com nomeação de liquidante que praticara diversos atos. No mérito, sustentou a inexistência das alegadas irregularidades, requerendo a manutenção do arquivamento. Na sequência, a ASCREDI, pleiteou sua habilitação para atuação no feito como interessada. Tanto a Cotrijuí como a ASCREDI protocolaram memoriais de julgamento e requereram a realização de sustentação oral na forma regimental. Finalmente, a Cotrijuí, em petição de 17 de novembro passado, reiterou seus argumentos, fazendo juntar acórdão proferido pela colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Chinatex Grains and Oils (H.K) Limited para converter a liquidação extrajudicial em judicial. É o relatório. Na sequência, o presidente em exercício passou a palavra para Dr. Pedro Zanette Alfonsin, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Dando continuidade, o Dr. Carlos Alberto Bencke, saudou a todos e também deu início a sua sustentação oral. Na sequência passamos para voto do relator. Voto: Senhor Presidente. Inicialmente, afasto a arguição de decadência do direito-dever da Administração Pública rever seus atos. Diversamente do sustentando, entendo que a instauração do primeiro procedimento visando o cancelamento da ata de Assembleia Geral Extraordinária em análise, ainda em dezembro de 2014, ou seja, no mesmo mês em que realizado o arquivamento importa no "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" previsto no § 2º do artigo 54 da Lei n. 9.884/1999, o que somente teve efetivo desfecho após o trânsito em julgado do mandado de segurança interposto



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

pela Cotrijuí. Não prospera, no meu sentir, a tese de que, a qualquer tempo, mesmo concomitantemente à tramitação do mandamus, poderia ter a Junta Comercial instaurado novo processo, exatamente porquanto a matéria (validade ou não do procedimento aberto em 2014), encontrava-se sub judice. Superada essa questão prejudicial, e inexistindo notícia de qualquer demanda judicial tendo por objeto especificamente a ata de Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2014, é preciso que o julgamento se limite a analisar seus aspectos registraes, pois essa é a competência deste Colégio de Vogais. A teor do artigo 40, da Lei n. 8.934/94, o exame que deve ser feito pelas Juntas Comerciais é o de cumprimento ou não das formalidades legais. Exatamente por isso, não é dado a esse Colegiado discutir o mérito da deliberação ou os possíveis efeitos que poderão advir da manutenção ou desarquivamento do ato, nem mesmo se essa situação estaria "consumada", por exemplo, pela conversão da liquidação extrajudicial em judicial. Aliás, se pertinência alguma existir em razão de outras determinações judiciais, por exemplo, prejuízo algum poderá trazer eventual decisão que seja tomada por esse Colégio de Vogais. Por essa limitação de escopo de atuação, dada a competência legal restrita, não é viável simplesmente desconsiderar eventuais vícios insanáveis em face, por exemplo, da posterior conversão da liquidação extrajudicial para a judicial, cujos atos específicos estão sob a tutela jurisdicional. Tanto é assim que os julgados colacionados tratam de processos de recuperação judicial, em que as relações se dão entre particulares com direitos disponíveis, nada tratando sobre direito público, mormente de registro. Por esses motivos, afasto a postulação de manutenção pela aplicação da Teoria do Fato Consumado. Pois bem. No mérito, de plano, afasto a possibilidade de cancelamento do ato pela ausência de indicação dos números do NIRE e CNPJ, assim como da composição da mesa diretora dos trabalhos, porquanto mera irregularidade que não afeta em nada a manifestação de vontade dos cooperados. Obviamente, quando da análise do processo, seria o caso de baixa com pendência, todavia, após o registro, não é motivo suficiente para uma medida extrema como o cancelamento de ato arquivado. Porém, relativamente aos procedimentos de convocação, o vício apresentado no ato em apreço é insanável e tem o condão de macular a adequada exteriorização da vontade dos cooperados. Com efeito, assim dispõe o artigo 38, § 1º da Lei n. 5.764/71: Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. § 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. (destacou-se) In casu, o primeiro edital publicado em 17 de setembro de 2014, ou seja, com observância dos 10 dias legalmente estabelecidos, convocou "todos os associados aptos para voto para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 27/09/2014", referindo, ainda, "que o número de aptos a votar é de 2.953 associados". Observados os termos do edital, esse destinava-se não a todos os associados, mas apenas àqueles aptos a votar. Em 23 de setembro de 2014, teria sido publicado um edital de retificação, o qual, em que pese referido na ata, não foi encontrado entre a publicação daquele dia no Jornal da Manhã do Município de Ijuí, alterando o local de realização do conclave. Por derradeiro, em 26 de setembro de 2014, 1 dia antes da data da Assembleia Geral Extraordinária, foi publicado um terceiro edital, em atendimento à determinação judicial exarada nos autos do processo n. 016/1.14.006563-0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, RS, visando a convocação não apenas dos aptos a votar, mas de todos o quadro social, que seriam à época em número de 19.000 segundo a própria Cotrijuí, naquilo que se referia a matéria do item 2 do Edital, condizente à liquidação voluntária (extrajudicial). Em outras palavras, 16.047 associados somente foram convocados para decidir acerca da liquidação extrajudicial ou não da Cotrijuí 1 dia antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral Extraordinária. Dada a importância da matéria que



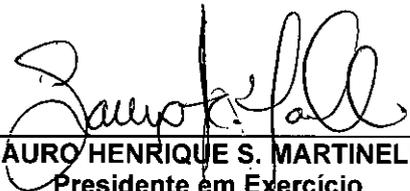
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

seria apreciada, deveria sim a Cotrijuí ter tomado a cautela de proceder a alteração da data da Assembleia Geral Extraordinária, de modo que a decisão judicial fosse cumprida, respeitada a antecedência mínima de 10 dias. Não se diga que inexistiria alteração significativa do primeiro edital, pois aquele fora endereçado a um número consideravelmente inferior de associados, fato que, em tese, pode ter sido decisivo para que tenham participado, ao que tudo indica, apenas 916 associados, para a tomada de tão importante decisão. Além disso, o mesmo artigo 38, § 1º da Lei n. 5.764/71, restou igualmente desatendido no concernente à referência quanto à afixação de editais em lugares de grande circulação de cooperados e ao envio de circulares. A redação do referido dispositivo legal não pode levar a outra conclusão que não a de que a convocação há de ser feita de 3 modos cumulativos, tanto que utilizada a partícula e e não ou: § 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Ausentes quaisquer destes meios de convocação, resta, dentro de um juízo de formalidade, desatendido o comando legal. Argumento no sentido da maior eficiência da publicação dos editais em jornais de grande circulação ou mesmo adoção de meios mais modernos implica em adentrar em uma seara totalmente subjetiva fora dos limites de competência desta Junta Comercial, onde vige o princípio da legalidade estrita, porquanto ao ente público só é dado fazer ou decidir de acordo com a Lei. Também no concernente ao quórum de instalação, a Assembleia Geral Extraordinária apresenta vício. Com efeito, por se tratar de uma Assembleia plebiscitária, assim o Estatuto Social da Cotrijuí prevê o quórum mínimo de instalação: Art. 21 – Para a instalação da Assembleia Geral que deliberará somente sobre assuntos constantes do edital, o “quorum” de Representantes e Coordenadores das Comissões Setoriais de Produção comprovado pela assinatura no livro de presença, é de: I – Na primeira convocação, 2/3 (dois terços); II – Na segunda convocação, metade mais um; I – Na terceira convocação, no mínimo 1/3 (um terço); (...) § 2º - Quando a ordem do dia for de competência exclusiva de Assembleia Plebiscitária, o “quorum” é de 10% (dez por cento) dos associados aptos a votar. (grifou-se) Segundo a ata registrada, estavam presentes 916 associados, pelo que julga cumprido o quórum, pois 2.953 seriam os cooperados “aptos a votar”, correspondendo os 10% a 295. Este número de 2.953 é obtido pela Cooperativa, a teor de sua manifestação, no artigo 44, I do Estatuto Social que, no capítulo “Das Eleições”, estabelece: Art. 44 – Estão aptos a votar os associados que: I – Tenham entregado à Cooperativa, produção comercializada por esta, no exercício anterior ao da eleição O raciocínio, porém, não parece adequado porquanto, para a deliberação da liquidação voluntária, não estavam aptos a votar apenas esses 2.953 associados, mas 19.000. Não seria coerente reconhecer que a totalidade dos cooperados tinham interesse e legitimidade na deliberação dado o reflexo desta no patrimônio de cada um deles, mas, ao mesmo tempo, para fins de quórum de instalação, considerar base de cálculo diversa dos 19.000 associados. Assim agindo, em verdade, estar-se-ia, ao menos de modo reflexo, desvirtuando o quanto decidido na Ação Cominatória n. 11400065630, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, RS, cujo comando mandamental foi o de “deixar apto a votar” todos os associados. Reconhecidos esses vícios insanáveis nos pontos registrais mais importantes das Assembleias Gerais, a saber, convocação e quórum de instalação e votação, não há necessidade de adentrar nas demais supostas irregularidades apontadas no expediente pela Divisão de Recursos. Com esses fundamentos, voto pelo desacolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, pelo cancelamento da ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cotrijuí – Cooperativa Agropecuária & Industrial – Em Liquidação arquivada sob n. 4038780 de 08 de dezembro de 2014. É como voto Porto Alegre, 24 de novembro de 2022. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal relator. Em seguida, foi Colocado em votação a preliminar de decadência, por maioria vencido o vogal Dennis Bariani Koch, em desacolher a decadência. No mérito a unanimidade votou pelo cancelamento do ato objeto da medida administrativa nos termos do relator. Os vogais Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Ramon Ramos e Tatiana Francisco se abstiveram da votação por impedimento, o Plenário acompanhou o voto do Vogal Relator, decidindo pelo DEFERIMENTO da Medida Administrativa PROTOCOLIZADA sob nº 20/649.430-1 que tratava do cancelamento do arquivamento nº 4038780 DE 08/12/2014 da Empresa

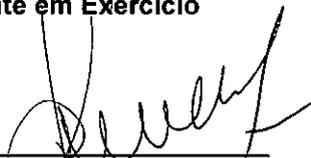


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL - EM LIQUIDACAO. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral